

TJ-SC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Técnico Judiciário Auxiliar

EDITAL Nº 25/2024

CÓD: SL-034AB-24 7908433252016

Língua Portuguesa

1.	Interpretação e Compreensão de texto	
2.	Organização estrutural dos textos. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade	
3.		
4.	Tipos textuais: informativo, publicitário, propagandístico, normativo, didático e divinatório; características específicas cada tipo	
5.	Textos literários e não literários	
6.	Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa	
7.	Norma culta	
8.	Pontuação e sinais gráficos	
9.	Tipos de discurso	
10.	Registros de linguagem	
11.	Funções da linguagem	
12.	Elementos dos atos de comunicação	
13.	Estrutura e formação de palavras	
14.	. Formas de abreviação	
15.	. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições	
16.	Os modalizadores	
17.	Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade	
18.	Os dicionários: tipos	
19.	A organização de verbetes	
20.	Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos	
21.	Latinismos	
22.	Ortografia	
23.	Acentuação gráfica	
24.	A crase	



Noções de Direito Administrativo

1.	Noções de organização administrativa: Administração direta e indireta, centralizada e descentralizada; Desconcentração; Órgãos públicos	
2.	Princípios expressos e implícitos da administração pública	
3.	Agentes públicos	
4.	Poderes administrativos	
5.	Ato administrativo	
6.	Licitação e Contratos; Lei nº 14.133/2021	
N	oções de Direito Constitucional	
1.	Constituição: conceito, classificações, princípios fundamentais	
2.	Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, cidadania, direitos políticos e partidos políticos	
3.	Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios	
4.	Administração pública: disposições gerais, servidores públicos	
5.	Poder Judiciário: Disposições gerais; Órgãos do Poder Judiciário: competências; Conselho Nacional de Justiça (CNJ): composição e competência; Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e defensoria públicas	
1.	Oções de Direito Civil Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; Conflito das leis no tempo; Eficácia da lei no espaço	
2.	Pessoas naturais; Personalidade; Capacidade; Nome; Estado; Domicílio; direitos da personalidade; Pessoas jurídicas; Disposições gerais; Domicílio; Associações e fundações	
3.	Bens	
4.	Fatos jurídicos; Negócio jurídico; Atos jurídicos lícitos; Atos ilícitos	
N	oções de Direito Processual Civil	
1.	Lei nº 13.105 de 2015 (Novo Código de Processo Civil)	
2.	Princípios do processo: Princípio do devido processo legal; Princípios do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural; Jurisdição e Princípio da inércia	
3.	Pressupostos processuais	
4.	Ação; Condições da ação; Elementos da ação e Classificação	
5.	Da Cooperação Internacional; Disposições gerais; Do auxílio direto e Da carta rogatória	
6.	Da Competência e Disposições gerais	



Noções de Direito Penal

1.	Aplicação da lei penal – Princípios da legalidade e da anterioridade; Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal; Irretroatividade da lei penal; Contagem de prazo	
2.	. A lei penal no tempo e no espaço; Tempo e lugar do crime	
3.	3. Interpretação da lei penal	
4.	Analogia	
5.	Teoria do crime: Tipo penal objetivo; Tipo penal subjetivo; Ilicitude; Causas excludentes; Culpabilidade	
6.	Crimes contra a pessoa	
7.	Crimes contra o patrimônio	
8.	Crimes contra a administração pública	
9.	Crimes hediondos	
10.	Abuso de autoridade	
11.	Estatuto da Criança e do Adolescente	
1.	Disposições preliminares do Código de Processo Penal	
2.	Inquérito policial	
3.	Ação penal	
4.	Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da justiça, dos peritos e intérpretes	
5.	Das citações e intimações	
6.	Da sentença	
7.	Do processo comum	
8.	Da Instrução criminal	
9.	Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri; Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária; Do desaforamento	
10.	Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri	
11.	Da acusação e da instrução preliminar	
12.	Da preparação do processo para julgamento em plenário	
13.	Do alistamento dos jurados	
	Da organização da pauta	
15.	Do sorteio e da convocação dos jurados	
16.	Da função do jurado	
17.	Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença	
18.	Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri	
19.	Da instrução em plenário	
20	Pos debates	



21.	Do questionário e sua votação	613
22.	Da ata dos trabalhos	615
23.	Prisão e liberdade provisória	615
24.	Processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos	61
25.	O habeas corpus e seu processo	618
26	Disnosições constitucionais anlicáveis ao direito processual penal	62



a regra. Portanto, de nada adianta ocorrer o desaforamento, já que se estaria transmitindo o problema para a Comarca vizinha, onde também pode atrasar a decisão.

Apresentado o pedido ao presidente do Tribunal de Justiça (ou Regional Federal), a requerimento de qualquer das partes ou por representação do juiz (salvo, neste último caso, no caso de atraso por mais de seis meses), ouve-se o procurador-geral, distribuindo-se depois a uma das câmaras, mas não há efeito suspensivo. Em casos excepcionais, apresentados motivos relevantes, no entanto, pode o relator determinar a suspensão do julgamento pelo júri (art. 427, § 2.º, CPP). Não teria cabimento, surgido um fato novo e grave, às vésperas do julgamento, que este ocorresse somente porque o desaforamento ainda não teve chance de ser apreciado. Aliás, o ideal é que o juiz do feito interrompa o curso processual e adie a sessão, aguardando o deslinde do pedido formulado ao tribunal.

Lembremos que a decisão de desaforamento tem caráter jurisdicional e não administrativo, razão pela qual precisa ser proferida por uma das Câmaras ou Turmas Criminais do Tribunal de Justiça (ou Regional Federal) e não pelo Conselho Superior da Magistratura ou pela Presidência do Tribunal.

Não está prevista, no art. 271 do CPP, a possibilidade de o assistente requerer o desaforamento. Entretanto, a sua legitimação para tanto foi introduzida no art. 427, caput, do CPP, pela Lei 11.689/2008. Tal medida foi correta, pois a vítima, no processo penal, deve ser considerada autêntica litisconsorte do Ministério Público, não havendo cabimento algum em cercear a sua atuação. Ao contrário, para melhor atender aos seus anseios de realização de justiça, sem renunciar ao monopólio estatal para a aplicação da lei ao caso concreto e da iniciativa da ação penal pelo Ministério Público, na maioria dos delitos, torna-se necessário garantir ao ofendido a participação ativa na condução da causa.

Quando o desaforamento for sugerido pelo juiz ou proposto pelo promotor, deve-se ouvir a defesa, em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa. Confira-se a edição da Súmula 712 do STF: "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa". Essa nulidade, no entanto, deve ser considerada relativa, dependente, pois, da prova do prejuízo. Pode ser que, determinado o desaforamento sem a oitiva da defesa, esta concorde plenamente com o ocorrido. Não há motivo para a anulação, o que somente implicaria desatendimento ao princípio da economia processual.

Deferida a alteração de competência, o processo será encaminhado para a Comarca mais próxima. A eleição de foro distante é inconstitucional, por ferir o princípio do juiz natural (é a exigência do art. 427 do CPP). Porém, eleita uma Comarca vizinha, padecendo dos mesmos males da anterior, é lógico que se pode pleitear novo desaforamento.

A colheita de informação do magistrado que preside o feito é fundamental (não sendo ele o proponente), a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada (art. 427, § 3.º, CPP). Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto.

Se novos fatos surgirem, pode haver a reiteração do pedido de desaforamento, ainda que tenha sido indeferido o primeiro.

Vale ressaltar não ser admitido o reaforamento, hipótese em que, cessado o motivo legitimador do desaforamento, tornaria o processo à Comarca original, de onde foi removido pelo tribunal. Se

o processo for encaminhado para julgamento em Comarca diversa, não mais retornará à origem, visto não ter sido essa situação prevista pelo Código de Processo Penal. Aliás, se ocorrer novamente algum dos requisitos dos arts. 427 e 428, na Comarca para onde foi enviado o feito, poderá haver novo desaforamento, mas para lugar diverso e não para a Comarca original.

Não se admitirá o pedido de desaforamento na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando já efetivado o julgamento. Neste último caso, pode-se admiti-lo quanto a fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento que tenha sido anulado (art. 427, § 4.º, CPP).

Se na Comarca ou Vara do Júri não houver excesso de serviço, nem processos aguardando julgamento em quantidade superior à capacidade de apreciação do Tribunal do Júri, o acusado poderá requerer ao Tribunal de Justiça (ou Regional Federal, conforme o caso) que determine a imediata realização do julgamento (art. 428, § 2.º, CPP). Cuida-se de norma introduzida pela Lei 11.689/2008. Não se compreende, entretanto, a razão de não ter sido legitimado o órgão acusatório para pleitear no mesmo sentido. Afinal, a ocorrência do julgamento célere é de interesse de todos.

Supressão de nulidade

Cabe ao juiz sanar qualquer nulidade antes da ocorrência do julgamento em plenário, justamente na fase de preparação da sessão do Tribunal do Júri (art. 423, I, CPP).

Evitando o prolongamento inútil do processo, que poderá chegar ao julgamento de mérito em plenário do júri, contendo falhas e vícios insanáveis, torna-se mais adequado eliminar o problema desde logo. Se preciso for, cuidando-se de nulidade absoluta, melhor será retornar à fase de formação da culpa, refazendo-se todos os atos processuais falhos.

Providências para o julgamento

Regularizado o feito, o juiz designa julgamento e determina a intimação do representante do Ministério Público, do querelante, se houver, do assistente da acusação, se existir, do réu e seu defensor. Lembrar, ainda, que a inquirição do ofendido, se viável, deve ser providenciada, assim como dos peritos, se solicitado (art. 431, CPP).

Todas as testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas, desde que assim requerido, ainda que residam em outra Comarca, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Deve ser consignado no texto da precatória não estar a testemunha obrigada a comparecer, para que não haja um constrangimento desautorizado em lei. Afinal, quem reside em Comarca diversa do foro onde o processo tramita deve ser ouvido por precatória, motivo pelo qual a intimação da testemunha para comparecer à sessão do Tribunal do Júri não pode ganhar o caráter de compulsória.

Por outro lado, impedir a expedição da precatória, visando à intimação de quem reside fora do local onde o júri vai realizar-se, pode constituir cerceamento de acusação ou de defesa, uma vez que a testemunha, ciente da data do julgamento, tem o direito de comparecer espontaneamente, aprimorando a produção da prova.

O funcionamento do Tribunal do Júri obedece à lei de organização judiciária de cada Estado (art. 453, CPP).

Da lista geral de jurados, serão sorteados, que deverão servir na sessão (art. 433, caput, CPP). Deve-se providenciar a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio, em dia e hora designados pelo magistrado (art. 432, caput, CPP).



- a) ascendente, descendente, sogro, genro, nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, sobrinho, primo do juiz, do promotor, do advogado de defesa, do assistente de acusação, da autoridade policial, de auxiliar da justiça, de perito, do réu ou da vítima (art. 252, I, CPP);
- b) pessoa que tiver desempenhado qualquer função ou servido como testemunha no processo (art. 252, II, CPP);
- c) quem tiver tomado parte, como jurado, em anterior julgamento do mesmo feito (art. 252, III, inclusive de corréu);
- d) quem tiver interesse no deslinde da causa ou possuir cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3.º grau, que o tenha (art. 252, IV, CPP);
- e) quem for amigo íntimo ou inimigo capital do réu ou da vítima (art. 254, I, CPP);
- f) quem estiver respondendo a processo por fato análogo ou possua cônjuge, ascendente ou descendente que esteja (art. 254, II. CPP):
- g) quem, por si ou por seu cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o 3.º grau, inclusive, sustentar demanda com o réu ou a vítima ou que responder a processo que será julgado por qualquer das partes (art. 254, III, CPP);
 - h) quem tiver aconselhado réu ou vítima (art. 254, IV, CPP);
 - i) quem for credor ou devedor, tutor ou curador, do réu ou da vítima (art. 254, V, CPP); j) quem for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo (art. 254, VI, CPP).

É dever do juiz presidente alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião (art. 466, § 1.º, CPP).

Logicamente, sobre fatos desvinculados do feito podem os jurados conversar, desde que não seja durante a sessão — e sim nos intervalos —, pois não se quer a mudez dos juízes leigos e sim a preservação da sua íntima convicção. A troca de ideias sobre os fatos relacionados ao processo poderia influenciar o julgamento, fazendo com que o jurado pendesse para um ou outro lado.

Cabe ao juiz presidente, com muito tato e prudência, controlar o que o jurado expressa, durante a sessão de julgamento. Não deve coibir os integrantes do Conselho de Sentença de buscar esclarecimentos, através de perguntas feitas a testemunhas, pedidos de exibição de documentos ou leituras de peças, bem como acesso aos autos, ou indagações formuladas diretamente ao magistrado, a respeito de qualquer assunto ligado ao processo (valor e legalidade de prova, procedimento etc.), mas necessita estar atento para que eles não manifestem, por intermédio de suas dúvidas, a opinião em formação quanto ao deslinde do processo. Vale explicar aos jurados, logo no início dos trabalhos, que eles podem agir com ampla liberdade para formar o seu convencimento, devendo, no entanto, evitar a todo custo a exposição do seu pensamento.

Se a incomunicabilidade for rompida, a penalidade é a dissolução do Conselho e a exclusão do corpo de jurados do tribunal. Se houver má-fé, pode implicar na configuração do crime de prevaricação. Aplica-se, ainda, a multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, conforme a condição econômica do jurado (art. 466, § 1.º, CPP).

Enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar para casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em pagers, celulares ou aparelhos

semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e aos outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quando recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, com eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade. Podem conversar entre si, com as partes (promotor e defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo.

Sabe-se que o quórum mínimo para a instalação da sessão é de quinze jurados, podendo-se computar aqueles que forem considerados impedidos ou suspeitos. Mas, durante o sorteio, se as causas de impedimento ou suspeição, bem como as recusas imotivadas, forem em número tal que não permita a formação do Conselho de Sentença, composto por sete jurados, deve o juiz adiar a sessão para outra data. É o que se chama de "estouro de urna".

Para a formação do Conselho de Sentença, são duas as possibilidades de recusa do jurado, formuladas por qualquer das partes: motivada e imotivada (art. 468, CPP). A recusa motivada baseia-se em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição (arts. 448, 449, 252 e 254, do CPP). Logo, não pode ser jurado, por exemplo, aquele que for filho do réu, nem tampouco o seu inimigo capital. A recusa imotivada — também chamada peremptória — fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação.

Na constituição do Conselho de Sentença, cada parte pode recusar até três jurados sem dar qualquer razão para o ato. Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus preconceitos e sua visão pessoal a respeito dos fatos. Nada existe de científico ou concreto comprovando que este ou aquele jurado, por sua profissão, qualidade de vida ou formação intelectual ou moral, possa dar veredicto incorreto, em desacordo com a prova dos autos. Entretanto, sustentamos ser viável a manutenção da recusa imotivada, porque, no Brasil, ao contrário de outros países, onde há a instituição do júri, não pode a parte dirigir qualquer tipo de pergunta ao jurado, antes da formação do Conselho Julgador, justamente para tentar saber se há ou não preconceito ou inclinação ao prejulgamento no caso apresentado.

Quanto ao momento para arguir a suspeição, deve-se levar em conta que, contra o juiz, promotor ou servidor da justiça, assim que instalados os trabalhos invoca-se os motivos para tanto. Aceita a suspeição, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido. Rejeitada, realiza-se o julgamento, embora todo o ocorrido – inclusive a eventual inquirição das testemunhas – deva constar da ata (art. 470, CPP). Futuramente, caberá ao tribunal analisar se houve ou não a suspeição. Caso seja arguida contra o jurado, deve ser levantada tão logo seja ele sorteado, procedendo-se da mesma forma, isto é, com a apresentação imediata das provas. Por vezes, quando a suspeição é arguida, o próprio juiz, promotor, funcionário ou jurado pode reconhecê-la de pronto.

Se houver mais de um réu a ser submetido a julgamento, tornou-se mais dificultosa a possibilidade de separação dos julgamentos. A partir da edição da Lei 11.689/2008, quando o jurado for recusado por qualquer das partes presentes, estará excluído do Conselho de Sentença. Logo, ainda que as partes esgotem as suas recusas (três para cada parte, imaginando-se o órgão acusatório e



O Tribunal do Júri irá se reunir de acordo com a organização do regimento interno de Tribunal. Até o momento da abertura dos trabalhos, o juiz decidirá sobre isenção ou dispensa de jurado que a tenha requerido e deliberará sobre eventual pedido de adiamento do julgamento. O acolhimento do pedido de dispensa importa em isenção do jurado para participar apenas daquele julgamento, sem que acarrete o afastamento de outros da mesma reunião periódica.

Sessão são os julgamentos propriamente ditos. Em regra, e agendado um julgamento (sessão) por dia, no entanto, considerando a complexidade do processo que será julgado (número de testemunhas, acusados, entre outros), o juiz poderá reservar mais de um dia para a mesma sessão; ou eventualmente, até realizar duas sessões no mesmo dia.

Frise-se que, iniciados os trabalhos, porém antes de instalada a sessão de julgamento, o juiz verificará se o Ministério Público (e o querelante), o defensor, o acusado, o ofendido e as testemunhas estão presentes.

Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

- A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
- A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

Muito embora já tenha ocorrido instrução preliminar²⁵ na primeira fase do procedimento bifásico do júri, é possível nova colheita de provas em plenário, perante todos, inclusive com a participação dos jurados, que poderão fazer perguntas às testemunhas, conforme veremos.

Não é por razão diversa que o art. 422 permite às partes arrolarem testemunhas para oitiva em plenário. É possível, inclusive, a intimação de peritos para esclarecimentos nessa segunda fase do julgamento.

De tal sorte, composto o Conselho de Sentença e prestado o compromisso dos jurados, passa-se à instrução em plenário, que será iniciada com a oitiva da vítima, quando possível, e depois com a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, e, quanto a essas, primeiro serão ouvidas as da acusação, depois as de defesa.

Na ordem estabelecida pelo art. 473 do CPP, as testemunhas de acusação são inquiridas em primeiro lugar, e devem ser perguntadas sucessivamente: pelo juiz-presidente, depois pelo representante do Ministério Público; em seguida pelo assistente da acusação (sendo caso), pelo querelante (na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública) e, por último, pelo defensor do acusado.

Apesar da ordem indicada no art. 473, caput e § 1º, seguimos convencidos de que o correto é proceder às oitivas conforme o procedimento determinado pelo art. 212 do CPP, segundo o qual, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cumprindo ao juiz apenas complementar a inquirição, caso se faça necessário esclarecer qualquer obscuridade.

Ouvidas todas as testemunhas de acusação, segue-se com as eventualmente arroladas pela defesa.

Em qualquer das hipóteses anteriormente analisadas, as perguntas são feitas diretamente pelos inquiridores, vale dizer: não há necessidade de fazer as perguntas ao juiz para que ele as refaça ao ofendido ou testemunha.

Isso não quer dizer que o juiz não poderá intervir, especialmente para indeferir perguntas eventualmente já respondidas, impertinentes ou inadequadas, bem como impedir aquelas em que a parte induza à resposta pretendida.

Como presidente do júri que é, compete ao juiz conduzir os trabalhos, e no desempenho de tal atividade tem o dever de cuidar pela regularidade e seriedade do julgamento, adotando todas as providências que se revelarem adequadas.

Ao final de cada inquirição, é cabível sejam feitas perguntas pelos jurados. Para tanto, o juiz-presidente deverá perguntar se pretendem fazer algum questionamento; se necessitam de algum esclarecimento, lembrando a eles que não devem externar qualquer convicção sobre o mérito do processo.

Em relação aos jurados não se aplica a regra do questionamento direto, e o § 2º do art. 473 determina que eles façam as perguntas por intermédio do juiz, ou seja: havendo reperguntas, estas devem ser endereçadas ao juiz, que então irá refazê-las ao ofendido ou testemunha, conforme o caso.

Nesse particular, a diferença de tratamento em relação às partes deve-se ao fato de que o jurado, por ser leigo, pode ter alguma dificuldade na formulação das perguntas, o que é natural mesmo em relação aos mais esclarecidos, daí ser prudente a passagem pelo filtro do juiz de direito, necessariamente afeito à temática tratada.

Encerrada a oitiva das testemunhas, o juiz deve perguntar às partes se pretendem a permanência delas no recinto, à disposição do juízo enquanto durar o julgamento, ou se é caso de dispensá-las, visto que possível a reinquirição ao final dos debates, a teor do disposto no § 4º do art. 476 do CPP.

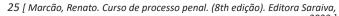
Colhidas as declarações do ofendido (quando possível) e das testemunhas, segue-se com o interrogatório do acusado, se estiver presente.

A renovação do interrogatório em plenário (já realizado na primeira fase do processo) atende aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da imediatidade. É inegável a força de convicção que dele os jurados poderão extrair a respeito dos fatos.

Mesmo diante do júri, o acusado poderá optar pelo silêncio constitucional e em razão disso deixar de responder às perguntas que lhe forem formuladas (CF, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186), e, embora seja assegurado que do silêncio não se pode retirar qualquer conclusão desfavorável, não há dúvida de que, sendo essa a opção defensória, no mais das vezes, por certo não cairá bem aos olhos dos jurados leigos, sempre ansiosos pelas explicações facultadas ao maior interessado em provar a improcedência da grave acusação tratada no julgamento.

O cabimento do interrogatório ao final, só depois de colhidas todas as provas, atende ao princípio da ampla defesa, na medida em que, a essa altura do julgamento, o acusado já conhecerá na inteireza a carga probatória e terá condições de melhor se defender de todo e qualquer fato ou argumento que lhe seja contrário.

Havendo corréus, é necessário que aquele que ainda não foi interrogado não presencie o interrogatório do(s) outro(s), e, segundo pensamos, o ideal é que primeiro seja ouvido o autor principal, e só depois o partícipe, sendo caso.





Dita o art. 474-A do CPP, "Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I — a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II — a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas".

DOS DEBATES

Debate²⁶"é a discussão entre a acusação e a defesa sobre a responsabilidade do réu, com fundamento no exame e valor das provas apreciadas",51 e já de início se mostra conveniente fazer algumas advertências que levam em conta constatações do dia a dia: é preciso que o julgamento, como um todo, seja pautado pela boa-fé; assinalado pela lisura. É necessário lhaneza no trato entre todos os presentes, sem exclusão de qualquer um.

Encerrada a instrução em plenário, passa-se à fase dos debates orais, quando então acusação e defesa sucessivamente irão sustentar suas respectivas convicções a respeito da prova colhida e do resultado que se deve dar ao processo.

Para tanto, inicialmente o juiz concederá a palavra ao representante do Ministério Público pelo prazo de uma hora e meia para que sustente suas razões. Havendo pluralidade de réus, o prazo será acrescido de uma hora e então irá totalizar duas horas e meia.

Não é necessário que o acusador esgote todo o tempo disponível. Poderá usá-lo conforme entender conveniente. Só não poderá ultrapassá-lo, e, se assim o fizer, o juiz deverá cassar a palavra e dar por encerrada a explanação inicial.

A acusação deve ter como limite máximo o conteúdo da decisão de pronúncia "ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante" (CPP, art. 476).

A acusação deficiente poderá render, no máximo, implicações disciplinares ao Promotor de Justiça desidioso ou inapto, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público a que pertença; jamais a anulação do processo.

Se houver assistente de acusação habilitado nos autos, este falará depois do membro do Ministério Público, com quem deverá dividir consensualmente o tempo total destinado à acusação, da maneira que convier a ambos, e, se não houver ajuste a esse respeito, caberá ao juiz partilhar o tempo de atuação entre eles, meio a meio.

Na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante — autor da ação — e depois o representante do Ministério Público, salvo se no curso do processo tiver ocorrido desídia do querelante e o Estado-acusador tiver retomado a ação penal como parte principal, na forma do art. 29 do CPP.

Encerrada a fala acusatória, o juiz concederá a palavra à defesa, também pelo prazo de uma hora e meia. Havendo corréus, o prazo máximo será aumentado em uma hora.

Havendo pluralidade de defensores e único acusado, os causídicos deverão dividir o tempo de maneira consensual, e, se não houver acordo entre eles, será partilhado igualitariamente pelo juiz, com observância ao limite permitido.

Encerrada a fala da defesa, o juiz deverá perguntar ao representante do Ministério Público se pretende fazer uso da réplica. Em caso afirmativo, ao acusador será concedida a palavra pelo prazo de uma hora. Existindo corréus, o prazo máximo será de duas horas.

A réplica serve para que o acusador possa contrariar a argumentação da defesa, que em seguida disporá de igual tempo para reafirmar sua(s) tese(s).

Se houver réplica, logo a seguir o juiz concederá a palavra à defesa para que faça a tréplica, no mesmo prazo de uma hora, que também será acrescido de igual período se estiver sendo julgado mais de um réu.

Em virtude da assegurada plenitude de defesa, é permitido ao defensor inovar na tréplica, "mesmo que isto cause surpresa ao acusador e impeça o contraditório".52

Seja como for, como decorrência da inafastável plenitude de defesa, ao defensor sempre será facultado falar por último. No caso da tréplica trata-se de mera faculdade, sim, visto que depois da réplica a defesa poderá entender que não tem mais nada a dizer, e, nesse caso, o último discurso terá sido feito pela acusação, sem que isso represente, por si só, deficiência defensória.

Nesse momento, o § 4º do art. 476 do CPP admite a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário, seja ela qual for.

Quanto ao mérito, é ampla a atuação do Ministério Público, na medida em que poderá postular a condenação integral, nos termos da pronúncia; poderá requerer a procedência em parte da ação penal, e com isso pedir, por exemplo, a retirada de qualificadora(s), o reconhecimento da forma privilegiada no caso de homicídio, a desclassificação do delito para outro mais leve, de competência ou não do júri, e, dentro dessa mesma ótica, poderá postular a absolvição do acusado.

Sua atuação deve trilhar o caminho da justiça, e não da acusação cega e irrefletida, que beira a irresponsabilidade, motivada pela prepotência, temperada pela arrogância e pela desconsideração com o drama social estampado nas Cortes Criminais, e mais particularmente com a desgraça que se abateu sobre todos os diretamente envolvidos.

No júri ninguém ganha. Seja qual for a performance de cada um e o resultado alcançado, todos perdem. O que se busca é minimizar os efeitos deletérios duramente impregnados no seio das famílias — do réu e da vítima — e na sociedade tisnada de sangue. A biografia social sempre estará manchada pelo crime e seus efeitos devastadores.

Segundo pensamos, com todo respeito, é preciso larga experiência de vida para compreender melhor o drama apresentado no palco de todo julgamento criminal, e com mais forte razão no plenário do júri.

A experiência reclamada nem sempre é alcançada ou presumida em razão do tempo de vida ou de profissão, pois não raras vezes nos defrontamos com Promotores de Justiça com décadas de carreira se vangloriando de acusações e condenações levadas a efeito no plenário do júri, como se lhe fosse legítimo pretender algum mérito em detrimento de drama alheio.

Tal comportamento se nos afigura revelador de acentuado desvio de caráter e algo mais; triste realidade que só é mitigada pela brilhante, séria e responsável atuação da esmagadora maioria dos membros do Ministério Público, que entendem verdadeiramente

^{26 [} Marcão, Renato. Curso de processo penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2023.]



Se a prova pendente for de natureza pericial, para agilização dos trabalhos, sempre que possível o juiz deverá nomear desde logo o perito responsável e apresentar seus quesitos, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO

Ouesitos²⁷

No dizer de ARY AZEVEDO FRANCO, "os quesitos são perguntas que o presidente do Júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e mais circunstâncias essenciais ao julgamento, e por meio das quais decidem os jurados a causa".

São perguntas simples e objetivas, feitas com base na acusação levada a plenário e em teses de defesa sustentadas.

Observados os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das teses defendidas pelas partes em plenário, o juiz elaborará cuidadosamente os quesitos que serão submetidos à análise e votação pelo Conselho de Sentença.

Leva-se em conta, portanto, não apenas o conteúdo da pronúncia, caso seja integralmente sustentada em plenário pela acusação, mas também os termos da autodefesa (interrogatório) e da defesa técnica (argumentos sustentados pelo defensor no plenário).

Na expressão do Min. AYRES BRITTO, "a elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida — tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais —, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata".

Os jurados devem ser questionados sobre a matéria de fato e se é caso de absolvição, jamais sobre matéria de direito, que caberá exclusivamente ao juiz-presidente decidir.

É inegável que a matéria de fato decidida tem repercussões jurídicas (e nem seria possível pensar de modo diverso), mas o que se afirma é que os jurados não devem ser expostos a questionamentos que traduzam interpretação de regra de direito.

Nessa ordem de ideias, determina o parágrafo único do art. 482 do CPP que "os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão", e isso se faz imprescindível porque, sendo leigos os jurados, não estão afeitos a termos técnicos da lida forense.

Na hipótese de concurso de crimes ou de corréus, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Importante: é preciso redobrada cautela na redação dos quesitos, visto que "a quesitação inadequada formulada pelo Juiz-presidente implica nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri".

Votação

Encerrados os debates e não havendo outras provas a serem produzidas, se os jurados estiverem habilitados a julgar, o juiz fará a leitura dos quesitos em plenário, perante todos os presentes, e breve explicação a respeito de cada um, acrescentando que logo mais estes serão objeto de esclarecimentos pormenorizados, precedentemente à votação de cada um deles.

Feitas tais colocações, o juiz perguntará às partes se têm algum requerimento ou reclamação a fazer.

No que diz respeito às eventuais imperfeições geradoras de nulidade relativa, as impugnações ou protestos quanto a ordem, forma ou conteúdo dos quesitos, ou mesmo quanto à ausência de qualquer quesito que se entenda devido, deverão ser feitas pelas partes nesse exato momento, sob pena de preclusão. A nulidade absoluta, em razão da sua natureza e efeitos, poderá ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de eventual insurgência registrada em ata.

Conforme sedimentada jurisprudência do STF:

Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos, em regra, devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados.

O momento oportuno para a insurgência contra nulidades a respeito dos quesitos formulados no tribunal do júri deve ser em plenário, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

A eventual nulidade na formulação dos quesitos no Tribunal do Júri é atingida pela preclusão quando não alegada na sessão de julgamento.

O entendimento das duas Turmas Criminais do STJ não é diferente:

A impugnação aos quesitos formulados no Tribunal do Júri deve se dar após sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disciplina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Contudo, como é cediço, não há se falar em preclusão quando se tratar de nulidade absoluta

Eventual irregularidade na quesitação deve ser apontada no Plenário, quando da leitura pelo Juiz, sob pena de preclusão.

Se houver impugnação, deverá ser apreciada e julgada de pronto. Se acolhida, o juiz procederá aos ajustes necessários; se rejeitada, manterá seu trabalho conforme exposto, e, seja como for, tudo deverá constar na ata dos trabalhos.

Superada essa fase, e não existindo dúvida a ser esclarecida, o Promotor de Justiça, o assistente (sendo caso), o Defensor, os jurados, o escrivão e os oficiais de justiça acompanharão o juiz até a "sala especial", vulgarmente conhecida como "sala secreta", onde será procedida a votação. Se no prédio não houver "sala especial", os trabalhos de votação poderão ser feitos no gabinete do juiz ou outra sala qualquer, ou, quando isso também não for possível, o juiz determinará que o público se retire do plenário do júri, e na presença daqueles que realmente são necessários dará continuidade aos trabalhos.

Antes de iniciar a votação, o juiz "advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho", e que fará retirar da sala aquele que se portar de maneira inconveniente, mas isso não quer dizer que eventualmente as partes não poderão pedir a palavra, pela ordem, a fim de formular algum requerimento ou fazer observação que se



p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

- Prisão Domiciliar

A prisão domiciliar pode ser obtida durante o processo ou na execução pena. Perceba a diferença:

Prisão domiciliar antes do trânsito em julgado	Prisão domiciliar após o trânsito em julgado (cumprimento de pena)
Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.	Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

— Medidas Cautelares de Natureza Pessoal Diversas da Prisão

Em rol exemplificativo, o art. 319 do CPP define medidas cautelares diversas da prisão. A privação da liberdade é ultima ratio, ou seja, medida excepcional, quando todas as outras verificarem-se inapropriadas.

As medidas cautelares são decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 dias. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, o juiz não poderá mais, de ofício, substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva. Por outro lado, quando faltar motivo para que subsista a medida cautelar imposta ou quando sobrevierem razões que a justifique, o juiz poderá, de ofício, revogá-la ou substituí-la, respectivamente.

— Liberdade Provisória

Em até 24h da prisão o juiz deve realizar a audiência de custódia, com a presença do acusado, seu advogado e o MP. Então o juiz pode optar por: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Se o juiz verificar que o agente praticou o fato mediante alguma excludente de ilicitude, pode conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de REVOGAÇÃO.

A liberdade provisória deve ser denegada quando o agente for <u>reincidente</u>, <u>integrar organização criminosa armada</u>, <u>integrar milícia ou portar arma de fogo de uso restrito</u>. <u>Inclusive</u>, <u>se não é caso de prisão preventiva</u>, <u>o juiz deve conceder liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares diversas da prisão)</u>.

PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Dispõe o artigo 513 que Os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, cujo processo e julgamento competirão aos juízes de direito, a queixa ou a denúncia será instruída com documentos ou justificação que façam presumir a existência do delito ou com declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

